

PROCESSO - A. I. N° 233000.0006/19-1
RECORRENTE - LOJAS CITYCOL S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0010-05/22-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - 16/08/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0224-11/23-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONCILIAÇÃO FINANCEIRA INCOMPLETA. No levantamento fiscal feito pelo Autuante, a apuração da Antecipação Parcial, teria tomado por base a data da escrituração das notas fiscais no Livro Fiscal de Entrada, extraído da Escrituração Fiscal Digital da empresa, entretanto, a recorrente comprova que efetivava as apurações conforme determina o Art. 332, inciso III, alínea “b” combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo. Comprovados os devidos recolhimentos, onde aplica a legislação na íntegra, ou seja, apurava a Antecipação Parcial com base na data da emissão do documento fiscal e não da data da entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Irregularidade insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 23/12/2019, tem o total histórico de R\$ 26.424,36, afora acréscimos, e apresenta duas infrações, sendo objeto do recurso tão somente a seguinte:

Infração 02 – 07.15.02 – Recolhimento a menor de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Fatos geradores de maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2017, fevereiro, maio, julho, setembro e dezembro de 2018. Enquadramento legal apontado no corpo do lançamento. Valor de R\$ 25.979,15.

Após a devida instrução processual, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Após atendimento da diligência de fls. 104 e 105, designadamente no que respeita à entrega ao contribuinte da mídia contendo os demonstrativos fiscais e reabertura do prazo contestatório, restaram preservados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Por outro lado, o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude, nomeadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT – Sistema de Lançamento de Créditos Tributários.

Passemos, por conseguinte, ao exame de mérito.

Duas infrações foram assacadas contra o sujeito passivo.

A primeira alude à falta de pagamento da DIFAL, em face de compras interestaduais para consumo, no montante de R\$ 445,21.

A defesa preconiza不存在ir diferenças a recolher. Ao contrário, há meses que os valores pagos superaram o

devido. O fisco acaba conferindo e chancelando o quadro comparativo defensivo, colado à fl. 13, à exceção de julho de 2018, no importe de R\$ 22,33, visto não constar nos autos, prova da retificação do mês de referência de julho de 2016, para a competência atrás indicada.

Todavia, depois da providência do contribuinte no intuito de juntar ao PAF a ficha de alteração de dados no sistema de arrecadação, documentos presentes às fls. 115 a 117, nenhum resíduo de imposto ficou pendente de elisão.

Irregularidade improcedente.

A segunda infração cobra pagamento insuficiente de antecipação parcial, em face de compras interestaduais para comercialização, no montante de R\$ 25.979,15.

No mesmo canal de raciocínio, o contribuinte sustenta ter pago todo o valor devido sob esta condição, encartando memória de cálculo e conciliação financeira entre o devido e o recolhido, fls. 15 e 16. O auditor fiscal informante, depois de analisar a conciliação apresentada, alerta que nela deixaram de constar notas fiscais que se sujeitaram à antecipação parcial; à vista disso, ainda remanesceram valores pendentes de adimplemento, nas seguintes bases:

Maio/2017: R\$ 4.512,53

Julho/2017: R\$ 942,47

Dezembro/2017: R\$ 3.382,66

A soma, portanto, totalizou R\$ 8.837,66.

A este respeito, apesar de ter renovado o seu prazo de defesa, o autuado nada falou. Aliás, a sua nova impugnação praticamente replicou o que houvera dito anteriormente, salvo ter mostrado a retificação do DAE de julho de 2016, para julho de 2018, atinente à infração 01, conforme atrás fundamentado.

Neste teor, a irregularidade é parcialmente procedente, na cifra de R\$ 8.837,66.

Isto posto, deve o auto de infração ser considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O ora recorrente inconformado com a Decisão recorrida apresentou peça recursal às fls. 143/155, onde reproduz trecho do voto de piso e passa a justificar suas razões:

Disse que foi realizada mais uma análise mais minuciosa onde foi constatado o seguinte:

- a) O auditor fiscal realizou os cálculos da antecipação parcial do ICMS com base na “**data de entrada**” das mercadorias, de acordo notas fiscais escrituradas;
- b) O contribuinte autuado realizou os calculou com base da “**data de emissão**” das notas fiscais. Ou seja, recolheu antecipadamente a antecipação parcial do ICMS aos cofres do Estado, não havendo omissão de pagamento do referido imposto.

Tal procedimento deu origem a diferença apontada pelo Auditor Fiscal, da qual o Contribuinte julga improcedente.

Apresenta comparativo de cálculo da Antecipação Parcial realizado pelo Auditor Fiscal do realizado pelo Contribuinte autuado do ICMS 05/2017:

Calculado pelo Auditor Fiscal (por data de entrada)	R\$ 15.602,66
Calculado pelo Contribuinte (por data de emissão da nota)	R\$ 11.090,11
Diferença apurada:	R\$ 4.512,55

Para uma análise detalhada, anexou a esse “Recurso Voluntário”, relatório COMPARATIVO DE CALCULO ANTECIPAÇÃO PARCIAL 07/2017

Anexa notas fiscais vinculadas a diferença apurada, calculadas pelo auditor pela data de entrada das mercadorias (05/2017). Porém, a Antecipação Parcial do ICMS das referidas notas fiscais foram calculadas/recolhidas pelo contribuinte por data de emissão, tendo como mês referência 04/2017.

NOTAS FISCAIS INCLUÍDAS NO CALCULO ANTECIPAÇÃO PARCIAL 05/2017 CALCULADAS PELO CONTRIBUINTE NO MÊS REFERENCIA 04/2017

Número	Data Emissão	Dt Escrituração	VI. Base ICMS	ICMS Destacado Antec. Parcial	Antec. Parcial Base	Antec. Parcial CALCULADO PELO AUDITOR
324010	27/04/2017	04/05/2017	1.019,52	71,36	1.019,52	112,15
324011	27/04/2017	04/05/2017	105,96	7,42	105,96	11,65
324012	27/04/2017	04/05/2017	7.967,33	557,73	7.967,33	876,39
324013	27/04/2017	04/05/2017	3.307,55	231,56	3.307,55	363,80

24014	27/04/2017	04/05/2017	1.151,00	80,58	1.151,00	126,60
324015	27/04/2017	04/05/2017	2.812,13	196,85	2.812,13	309,33
324016	27/04/2017	04/05/2017	12.027,50	841,96	12.027,50	1.322,99
324017	27/04/2017	04/05/2017	12,00	0,84	12,00	1,32
324018	27/04/2017	04/05/2017	108,80	4,35	108,80	15,23
324019	27/04/2017	04/05/2017	205,92	8,24	205,92	28,83
324020	27/04/2017	04/05/2017	6.411,80	256,46	6.411,80	897,66
324127	28/04/2017	04/05/2017	1.599,48	111,97	1.599,48	175,94
324128	28/04/2017	04/05/2017	743,68	52,06	743,68	81,80
324129	28/04/2017	04/05/2017	67,20	4,70	67,20	7,40
324130	28/04/2017	04/05/2017	1.115,00	78,05	1.115,00	122,65
324131	28/04/2017	04/05/2017	420,00	16,80	420,00	58,80
SOMA						4.512,55

Afirma que pode comprovar através da memória de cálculo, realizada pelo Contribuinte autuado, do ICMS Antecipação parcial 04/2017, calculadas por data de emissão da nota fiscal, onde constam descritas as notas fiscais relacionadas a diferença apurada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA PAGTº DO ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL

Mês: ABRIL /2017

N.º N.F.	Fornecedor	UF	Total da NF	%	ICMS Destacado
1	322959 Citycoi/0065	RJ	1.414,08	7,00%	99,00
2	322960 Citvcol/0065	RJ	882,49	7,00%	61,78
3	322961 Citvcol/0065	RJ	1.216,10	7,00%	85,13
4	322962 Gtycol/0065	RJ	24.007,00	7,00%	1.68
5	322963 Citycol/0065	RJ	420,00	4,00%	16,80
6	322964 Citycol/0065	RJ	51.204,00	4,00%	2.04
7	322965 atvcol/0065	RJ	2.265,68	4,00%	90,63
8	32401Q Citycoi/0065	RJ	1.019,52	7,00%	71,36
9	32401f Citycol/0065	RJ	105,96	7,00%	7,42
10	324012 Citycoi/0065	RJ	7.967,33	7,00%	557,73
11	324013 Citycol/0065	RJ	3.307,55	7,00%	231,56
12	324014 Citycoi/0065	RJ	1.151,00	7,00%	80,58
13	324015 Citycol/0065	RJ	2.812,13	7,00%	196,85
14	324016 Citycd/0065	RJ	12.027,50	7,00%	841,99
15	324017 Citycol/0065	RJ	12,00	7,00%	0,84
			34.676,54		2.345,37

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Base de Cálculo	34.676,54
Alíquota interna aplicável (18%)	6.241,78
Crédito ICM S destacado nas Notas Fiscais (-)	2.345,37
Sub-Total (1) ICM S A PAGAR (Cód. 2175)	3.896,41

Salienta que o contribuinte emitiu DAE no valor de R\$ 3.896,41, mês referência 04/2017, onde constam descritos o número das referidas notas fiscais vinculadas a diferença apurada, através do fl. 146.

N.º N.F.	Fornecedor	UF	Total da NF	%	ICMS Destacado
16	324018 City co1/0065	RJ	108,80	4,00%	4,35
17	324019 Citvcol/0065	RJ	205,92	4,00%	8,24
18	324020 Citvcol/0065	RJ	6.411,80	4,00%	256,46
19	324127 Cttycol/0065	RJ	1.599,48	7,00%	111,97
20	324128 Citvcol/0065	RJ	743,68	7,00%	52,06
21	324129 Citycol/0065	RJ	67,20	7,00%	4,70
22	324130 Citycot/0065	RJ	1.115,00	7,00%	78,05
23	324131 Citycol/0065	RJ	420,00	4,00%	16,80
			10.671,88		532,64

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Base de Cálculo	10.671,88
Alíquota interna aplicável (18%)	1.920,94
Crédito ICM S destacado nas Notas Fiscais (-)	532,64
Sub-Total (1) ICM S A PAGAR (Cód. 2175)	1.388,30

Total B.de Cálculo:	88.334,92	ICM'S A PAGAR (Cód. 2175)	1.936,64
Total Icms Cred.:	5.560,30	ICM'S A PAGAR (Cód. 2175)	3.118,61
		ICM'S A PAGAR (Cód. 2175)	3.896,41
		ICM'S A PAGAR (Cód. 2175)	1.388,30
		Total	10.339,95

Informa que DAE no valor R\$ 1.388,30, mês referência 04/2017, onde constam descritos o número das referidas notas fiscais vinculadas a diferença apurada, conforme fl. 147.

Verifica-se que o contribuinte ora recorrente apresenta, em mesma situação posta acima, memória de cálculo para os meses de 07/2017, esclarecendo que no cálculo da Antecipação Parcial foi realizado conforme as notas fiscais emitidas em 07/2017 que foram escrituradas no mês 08/2017. Acrescente que as referidas notas fiscais não fizeram parte do cálculo realizado pelo auditor fiscal para o mês 07/2017. Nesse sentido demonstramos a seguinte conferência que resultou na diferença apurada acima, no valor de R\$942,44. Anexa as notas fiscais vinculadas a diferença apurada, calculadas pelo auditor pela data de entrada das mercadorias, conforme descrita abaixo:

Número	Data Emissão	Dt. Escrituração	VI. Base ICMS	ICMS Destacado Antec. Parcial	Antec. Pardal Base	Antec. Pardal CALCULADO PELO AUDITOR
332462	29/06/2017	03/07/2017	652,42	45,67	652,42	71,77
332463	29/06/2017	03/07/2017	8.500,46	595,06	8.500,46	935,02
332464	29/06/2017	03/07/2017	3.384,70	236,96	3.384,70	372,29
332465	29/06/2017	03/07/2017	2.506,52	175,47	2.506,52	275,70
332466	29/06/2017	03/07/2017	192,00	13,44	192,00	21,12
332467	29/06/2017	03/07/2017	523,15	36,62	523,15	57,55
332468	29/06/2017	03/07/2017	8.793,20	615,52	8.793,20	967,26
332469	29/06/2017	03/07/2017	12,00	0,84	12,00	1,32
332470	29/06/2017	03/07/2017	186,00	13,02	186,00	20,46
332471	29/06/2017	03/07/2017	262,40	10,49	262,40	36,74
332472	29/06/2017:	03/07/2017	3.658,30	146,33	3.658,30	512,16
Soma						3.271,39
Ajuste de cálculo Notas Fiscais emitidas em 07/2017, lançadas em 08/2017 (notas fiscais não incluídas no cálculo pelo Auditor Fiscal)						-2.328,95
Diferença apurada no auto de infração						942,44

Ressalta que a Antecipação Parcial do ICMS das referidas notas fiscais, foram calculadas/recolhidas pelo contribuinte por data de emissão, tendo como mês referência 06/2017. Disse que emitiu DAE no valor R\$ 3.596,93, mês referência 06/2017, onde constam descritos o número das referidas notas fiscais vinculadas a diferença apurada.

Discorreu também para a competência do ICMS 12/2017, onde apresenta notas fiscais, vinculadas a diferença apurada, calculadas pelo auditor pela data de entrada das mercadorias (12/2017). Porém, a Antecipação Parcial do ICMS das referidas notas fiscais, foram calculadas/recolhidas pelo contribuinte por data de emissão, tendo como mês referência 11/2017. **Pontua que que emitiu DAE no valor R\$ 3.382,68, mês referência 11/2017, onde constam descritos o número das referidas notas fiscais vinculadas a diferença apurada.**

Justifica que não há diferenças de valores a pagar apontadas na referida intimação, pois “Contribuinte” realizou apuração minuciosa o cálculo do ICMS Antecipação Parcial por “**data de emissão das notas fiscais**”, possibilitando identificar de maneira clara e precisa a apuração do referido imposto a pagar, conforme relatórios anexos.

- Na maioria dos meses foram emitidos DAEs “**fracionados**” em razão do “limite” de quantidade de 15 notas fiscais para serem informados no campo 25 (informações complementares) do DAE.
- Os pagamentos realizados podem ser verificados nos relatórios com o título “extrato de pagamentos realizados”, relatórios estes emitidos no site da Secretaria da Fazenda Estadual, anexo a esse Recurso.

Postula suplicando que na apreciação do presente feito, onde pede o cancelando o Auto de Infração, visto que é insustentável em si mesmo, sem prejuízo inclusive, das demais formalidades de praxe, que visem eximir a Suplicante de ulteriores responsabilidades.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

O escopo do presente recurso resume-se à Infração 02, descrita como “*Recolhimento a menor de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Fatos geradores de maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2017, fevereiro, maio, julho, setembro e dezembro de 2018. Enquadramento legal apontado no corpo do lançamento. Valor de R\$ 25.979,15.*

A recorrente se insurge contra o saldo remanescente do Auto de Infração após o julgamento de 1ª Instância, no valor total de R\$ 8.837,66, assim distribuído:

Maio/2017:	R\$ 4.512,53
Julho/2017:	R\$ 942,47
Dezembro/2017:	R\$ 3.382,66

A principal alegação é de que no levantamento fiscal feito pelo Autuante, a apuração da Antecipação Parcial, teria tomado por base a data da escrituração das notas fiscais no Livro Fiscal de Entrada, extraído da Escrituração Fiscal Digital da empresa, entretanto, a recorrente afirma que efetivava as apurações conforme determina o Art. 332, inciso III, alínea “b” combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, que assim prevê:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...) III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

Redação anterior dada ao § 2º do art. 332 pelo Decreto nº 17.164, de 04/11/16, DOE de 05/11/16, efeitos de 01/11/16 a 31/12/17:

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.”

Da leitura acima, podemos perceber que comprovados os devidos recolhimentos, a recorrente aplicava a legislação na íntegra, ou seja, apurava a Antecipação Parcial com base na data da emissão do documento fiscal e não da data da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

A partir de uma análise minuciosa de toda a documentação apresentada, temos que, em relação ao mês 05/2017, o valor cobrado de R\$ 4.512,55, se referem as notas fiscais com data de emissão 04/2017, cujo recolhimento do imposto se deu nessa competência, através dos DAEs no valor de R\$ 3.896,41 e R\$ 1.388,30, como segue:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA PAGTº DO ICMS ANTECIPACÃO PARCIAL

Mês: ABRIL /2017

N.º N.F.	Fornecedor	UF	Total da NF	%	ICMS Destacado
1 322959	Citycoi/0065	RJ	1.414,08	7,00%	99,00
2 322960	Citvcol/0065	RJ	882,49	7,00%	61,78
3 322961	Citvcol/0065	RJ	1.216,10	7,00%	85,13
4 322962	Gtycol/0065	RJ	24,00	7,00%	1,68
5 322963	Citycol/0065	RJ	420	4,00%	16,80
6 322964	Citycol/0065	RJ	51,20	4,00%	2,04
7 322965	atvcol/0065	RJ	2.265,68	4,00%	90,63
8 324010	Citycoi/0065	RJ	1.019,52	7,00%	71,36
9 324011	Citycol/0065	RJ	105,96	7,00%	7,42
10 324012	Citycoi/0065	RJ	7.967,33	7,00%	557,73

11	324013	Citycol/0065	RJ	3.307,55	7,00%	231,56
12	324014	Citycoi/0065	RJ	1.151,00	7,00%	80,58
13	324015	Citycol/0065	RJ	2.812,13	7,00%	196,85
14	324016	Citycd/0065	RJ	12.027,50	7,00%	841,99
15	324017	Citycol/0065	RJ	12	7,00%	0,84
				34.676,54		2.345,37

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Base de Cálculo	34.676,54
Alíquota interna aplicável (18%)	6.241,78
Crédito ICM S destacado nas Notas Fiscais (-)	2.345,37
Sub-Total (I) <i>ICMS A PAGAR (Cód. 2175)</i>	3.896,41

E numa segunda memória, em função do número limitado de 15 nota por Documento de Arrecadação Estadual.

N.º N.F.	Fornecedor	UF	Total da NF	%	ICMS Destacado
16	324018	City col/0065	RJ	108.80	4,00%
17	324019	Citycol/0065	RJ	205.92	4,00%
18	324020	Citvcol/0065	RJ	6.411,80	4,00%
19	324127	Cttcol/0065	RJ	1.599,48	7,00%
20	324128	Citycol/0065	RJ	743,68	7,00%
21	324129	Citycol/0065	RJ	67,2	7,00%
22	324130	Citycot/0065	RJ	1.115,00	7,00%
23	324131	Citycol/0065	RJ	420	4,00%
				10.671,88	532,64

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Base de Cálculo	10.671,88
Alíquota interna aplicável (18%)	1.920,94
Crédito ICM S destacado nas Notas Fiscais (-)	532,64
Sub-Total (I) <i>ICMS A PAGAR (Cód. 2175)</i>	1.388,30

Valores recolhidos através dos DAEs, em 25/05/2017, ressalte-se que nas duas guias abaixo, as notas fiscais referentes as diferenças apuradas foram discriminadas:

85820000038 4 | 96410005201 4 | 70525170238 9 | 39392175193 0

 DAE GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL		16-USO DA REPARTIÇÃO Data Cadastro Assinatura	1-CÓDIGO DA RECEITA 2175 2-DATA DE VENCIMENTO 25/05/2017 3-INSCRIÇÃO ESTADUAL/CPF OU CNPJ 038.967.061 4-REFERÊNCIA 04/2017
17-Nº DE SÉRIE / NOSSO NÚMERO 1702383939	18-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	24-MUNICÍPIO ITABUNA	5-DOC. ORIGEM/PLACA VEÍCULO
19-CNPJ / CPF 33.881.301/0117-50	20-NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL LOJAS CITYCOL S A	6-CÓDIGO DO MUNICÍPIO 14805	7-VALOR PRINCIPAL R\$ 3.896,41
21-ENDERECO AVENIDA CINQUENTENARIO- DE CENTRO	22-BAIRRO CENTRO	23-CEP 45.600-004	8-CORREÇÃO MONETÁRIA R\$ 0,00
25-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável ate: 25/05/2017 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emidido via: INTERNET Notas Fiscais: 322989 // 322960 // 322961 // 322962 // 322963 322964 // 322965 // 324010 // 324011 // 324012 324013 // 324014 // 324015 // 324016 // 324017		12-RECEITA BRUTA ACUMULADA R\$ 0,00	9-ACRÉS. MORATÓRIO E/OU JUROS R\$ 0,00
		13-COMPRA/SAQUIS/ÇÕES ACUMULADAS R\$ 0,00	10-MULTA POR INFRAÇÃO R\$ 0,00
		14-IMPOSTO DEVIDO R\$ 0,00	15-DEDUÇÃO/INCENTIVO AO EMPREGO R\$ 0,00
		16-TOTAL A RECOLHER R\$ 3.896,41	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

85870000013 8 | 88300005201 2 | 70525170238 9 | 40852175193 5

 DAE GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL		16-USO DA REPARTIÇÃO Data Cadastro Assinatura	1-CÓDIGO DA RECEITA 2175 2-DATA DE VENCIMENTO 25/05/2017 3-INSCRIÇÃO ESTADUAL/CPF OU CNPJ 038.967.061 4-REFERÊNCIA 04/2017
17-Nº DE SÉRIE / NOSSO NÚMERO 1702384085	18-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	24-MUNICÍPIO ITABUNA	5-DOC. ORIGEM/PLACA VEÍCULO
19-CNPJ / CPF 33.881.301/0117-50	20-NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL LOJAS CITYCOL S A	6-CÓDIGO DO MUNICÍPIO 14805	7-VALOR PRINCIPAL R\$ 1.386,30
21-ENDERECO AVENIDA CINQUENTENARIO- DE CENTRO	22-BAIRRO CENTRO	23-CEP 45.600-004	8-CORREÇÃO MONETÁRIA R\$ 0,00
25-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável ate: 25/05/2017 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emidido via: INTERNET Notas Fiscais: 324127 // 324128 // 324129 // 324130 // 324131		12-RECEITA BRUTA ACUMULADA R\$ 0,00	9-ACRÉS. MORATÓRIO E/OU JUROS R\$ 0,00
		13-COMPRA/SAQUIS/ÇÕES ACUMULADAS R\$ 0,00	10-MULTA POR INFRAÇÃO R\$ 0,00
		14-IMPOSTO DEVIDO R\$ 0,00	15-DEDUÇÃO/INCENTIVO AO EMPREGO R\$ 0,00
		16-TOTAL A RECOLHER R\$ 1.386,30	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

Sendo tais recolhimentos comprovados pelo Extrato de recolhimento da SEFAZ:



Entre o período de pago: mês (MM) / ano (AAAA) a mês (MM) / ano (AAAA)	05/2017 a	Exibir
05/2017		

Os agentes arrecadadores (bancos, coelba, etc) só transmitem os dados referentes aos pagamentos dois dias úteis após a data do efetivo pagamento. Clique no ínicio da linha para ver o detalhe.

Cadastro atualizado até: 29/03/2022 [ENCERRAR SESSÃO](#)

Contribuinte:

Inscrição Estadual: 038.967.061

CNPJ: 33.881.301/0117-50

Razão Social:

Extrato dos pagamentos realizados - histórico dos DAE's e/ou GNRE's:

Período: 01/05/2017 a 31/05/2017

Data	Receita	Tipo Ref.	Referência	Valor (em moeda da época)
09/05/2017	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	Mês / Ano de Referência	42017	R\$ 5.853,69
25/05/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	42017	R\$ 1.936,64
25/05/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	42017	R\$ 1.388,30
25/05/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	42017	R\$ 3.118,61
25/05/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	42017	R\$ 3.896,41

Consulta feita em: 29/03/2022

Em relação ao mês de Julho/2017, a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 942,47, foi assim demonstrada nos mesmos moldes:

Número	Data Emissão	Dt. Escrituração	VI. Base ICMS	ICMS destacado	Antec. Pardal Base	Antec. Pardal
332462	29/06/2017	03/07/2017	652,42	45,67	652,42	71,77
332463	29/06/2017	03/07/2017	8.500,46	595,06	8.500,46	935,02
332464	29/06/2017	03/07/2017	3.384,70	236,96	3.384,70	372,29
332465	29/06/2017	03/07/2017	2.506,52	175,47	2.506,52	275,7
332466	29/06/2017	03/07/2017	192,00	13,44	192,00	21,12
332467	29/06/2017	03/07/2017	523,15	36,62	523,15	57,55
332468	29/06/2017	03/07/2017	8.793,20	615,52	8.793,20	967,26
332469	29/06/2017	03/07/2017	12,00	0,84	12,00	1,32
332470	29/06/2017	03/07/2017	186,00	13,02	186,00	20,46
332471	29/06/2017	03/07/2017	262,40	10,49	262,40	36,74
332472	29/06/2017	03/07/2017	3.658,30	146,33	3.658,30	512,16
					<i>Soma</i>	3.271,39
<i>Ajuste de cálculo Notas Fiscais emitidas em 07/2017, lançadas em 08/2017</i>						-2.328,95
<i>(notas fiscais não incluídas no cálculo pelo Auditor Fiscal)</i>						
<i>Diferença apurada no auto de infração</i>						942,44

O 1º DAE abaixo, no valor de R\$ 3.596,93, comprova o recolhimento da Antecipação Parcial referente parte das notas fiscais acima destacadas, nº 332462 a 332469, e o 2º DAE, R\$ 569,37, referem-se as Notas nºs 332470 a 332472, vejamos:

85840000035 3 96930005201 9 70725170371 3 87012175193 9	
 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DAE	
16-USO DA REPARTIÇÃO 1-CÓDIGO DA RECEITA 2175 2-DATA DE VENCIMENTO 25/07/2017 3-INSERÇÃO ESTADUAL/CPF OU CNPJ 038.967.061 4-REFERÊNCIA 06/2017 5-DOC. ORIGEM/PLACA/VEÍCULO 17-Nº DE SÉRIE / NOSSO NÚMERO 1703718701 18-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL 19-CNPJ / CPF 33.881.301/0117-50 20-NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL LOJAS CITYCOL S A 21-ENDERECO AVENIDA CINQUENTENARIO- DE 22-BAIRRO CENTRO 23-CEP 45.600-004 24-MUNICÍPIO ITABUNA 25-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável ate: 25/07/2017 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Envio de e-mail: INTERNET Notas Fiscais: 332470 // 332471 // 332472	
12-RECEITA BRUTA ACUMULADA R\$ 0,00 13-COMPRA/AQUISIÇÕES ACUMULADAS R\$ 0,00 14-IMPOSTO DEVIDO R\$ 0,00 15-EDUCAÇÃO/INCENTIVO AO EMPREGO R\$ 0,00 6-CÓDIGO DO MUNICÍPIO 14805 7-VALOR PRINCIPAL R\$ 3.596,93 8-CORRÉÇÃO MONETÁRIA R\$ 0,00 9-ACRÉS. MORATÓRIO E/OU JUROS R\$ 0,00 10-MULTA POR INFRAÇÃO R\$ 0,00 11-TOTAL A RECOLHER R\$ 3.596,93	

85820000005 8 69370005201 0 70725170371 3 87552175193 7	
 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DAE	
16-USO DA REPARTIÇÃO 1-CÓDIGO DA RECEITA 2175 2-DATA DE VENCIMENTO 25/07/2017 3-INSERÇÃO ESTADUAL/CPF OU CNPJ 038.967.061 4-REFERÊNCIA 06/2017 5-DOC. ORIGEM/PLACA/VEÍCULO 17-Nº DE SÉRIE / NOSSO NÚMERO 1703718755 18-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL 19-CNPJ / CPF 33.881.301/0117-50 20-NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL LOJAS CITYCOL S A 21-ENDERECO AVENIDA CINQUENTENARIO- DE 22-BAIRRO CENTRO 23-CEP 45.600-004 24-MUNICÍPIO ITABUNA 25-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável ate: 25/07/2017 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Envio de e-mail: INTERNET Notas Fiscais: 332470 // 332471 // 332472	
12-RECEITA BRUTA ACUMULADA R\$ 0,00 13-COMPRA/AQUISIÇÕES ACUMULADAS R\$ 0,00 14-IMPOSTO DEVIDO R\$ 0,00 15-EDUCAÇÃO/INCENTIVO AO EMPREGO R\$ 0,00 6-CÓDIGO DO MUNICÍPIO 14805 7-VALOR PRINCIPAL R\$ 569,37 8-CORRÉÇÃO MONETÁRIA R\$ 0,00 9-ACRÉS. MORATÓRIO E/OU JUROS R\$ 0,00 10-MULTA POR INFRAÇÃO R\$ 0,00 11-TOTAL A RECOLHER R\$ 569,37	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Ambos recolhidos em 25/07/2017, comprovados pelo extrato da SEFAZ:

Os agentes arrecadadores (bancos, coelba, etc) só transmitem os dados referentes aos pagamentos dois dias úteis após a data do efetivo pagamento. Clique no início da linha para ver o detalhe.

Cadastro atualizado até: 29/03/2022 [ENCERRAR SESSÃO](#)

Contribuinte:

Inscrição Estadual: 038.967.061
CNPJ: 33.881.301/0117-50

Razão Social:

Extrato dos pagamentos realizados - histórico dos DAE's e/ou GNRE's:

Período: 01/07/2017 a 31/07/2017

Data	Receita	Tipo Ref.	Referência	Valor (em moeda da época)
10/07/2017	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	Mês / Ano de Referência	62017	R\$ 16.996,40
25/07/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	62017	R\$ 5.440,18
25/07/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	62017	R\$ 2.607,07
25/07/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	62017	R\$ 569,37
25/07/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	62017	R\$ 4.123,80
25/07/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	62017	R\$ 3.596,93
24/07/2017	0193 - TPS - Taxa de Incêndio e Outras - Bombeiros	Mês / Ano de Referência	72017	R\$ 219,00

E pro fim, em relação a competência Dezembro/2017, não foi diferente, a recorrente trouxe comprovação do recolhimento referente ao valor lançado de R\$ 3.382,68, como segue:

Número	Data Emissão	Dt. Escrituração	UF	CFOP	% ICMS	Vl. Base ICMS	ICMS Destacado	% Antec. Parcial	Antec. Parcial CALCULADO PELO AUDITOR
353883	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	902,10	63,15	18,00	R\$ 99,23
353884	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	1.807,26	126,49	18,00	R\$ 198,82
353885	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	5.443,01	381,02	18,00	R\$ 598,72
353886	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	3.084,06	215,90	18,00	R\$ 339,23
353887	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	1.116,35	78,15	18,00	R\$ 122,79
353888	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	2.457,78	172,05	18,00	R\$ 270,35
353889	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	4.607,08	322,49	18,00	R\$ 506,78
353890	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	7,00	1.494,72	104,64	18,00	R\$ 164,41
353891	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	4,00	188,00	7,52	18,00	R\$ 26,32
353892	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	4,00	420,00	16,80	18,00	R\$ 58,80
353893	30/11/2017	04/12/2017	RJ	2152	4,00	7.123,00	284,92	18,00	R\$ 997,22
						28.643,36	1.773,13		R\$ 3.382,67

DAE de recolhimento em 26/12/2017, com os respectivos números das notas fiscais cobradas no Auto de Infração:

85810000033 82680005201 8 71226170718 1 73742175193 6	16-USO DA REPARTIÇÃO	1-CÓDIGO DA RECEITA 2175
	Data Cadastro Assinatura	2- DATA DE VENCIMENTO 25/12/2017
Q-GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECTERIA DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL	3-INSCRIÇÃO ESTADUAL/CPP OU CNPJ 038.967.061	4-REFERÊNCIA 11/2017
17-Nº DE SÉRIE / NÚSIO NÚMERO 1707187374	5-OCC. ORIGEM/PLACA/VEÍCULO	6-CÓDIGO DO MUNICÍPIO 14905
18-Especificação da Receita ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	7-VALOR PRINCIPAL R\$ 3.382,68	8-CORRÉÇÃO MONETÁRIA R\$ 0,00
19-CNPJ / CPP 33.881.301/0117-50	9-SACRÉS, MORATORIO E/OU JUROS R\$ 0,00	10-MULTA POR INFRAÇÃO R\$ 0,00
20-NOME, RAZA OU RAZÃO SOCIAL LOJAS CITYCOL S A	11-TOTAL ARANCELHAR R\$ 3.382,68	12-AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
21-ENDERECO AVENIDA CINQUENTENARIO- DE CENTRO	13-REFEITA BRUTA ACUMULADA R\$ 0,00	
22-BARRA CENTRO	14-MONTANTE DEVIDO R\$ 0,00	
23-CEP 45.600-004	15-DEDUÇÃO INCENTIVO AO EMPREGO R\$ 0,00	
24-MUNICÍPIO ITABUNA	16-MULTA POR INFRAÇÃO R\$ 0,00	
SIMBAHIA	17-DEBITO R\$ 0,00	
	18-DEBITO R\$ 0,00	
	19-DEBITO R\$ 0,00	
	20-DEBITO R\$ 0,00	

Extrato da SEFAZ:

Entre o período de pago: mês (MM) / ano (AAAA) a mês (MM) / ano (AAAA)	12/2017 a	Exibir
12/2017		

Os agentes arrecadadores (bancos, coelba, etc) só transmitem os dados referentes aos pagamentos dois dias úteis após a data do efetivo pagamento. Clique no início da linha para ver o detalhe.

Cadastro atualizado até: 29/03/2022 [ENCERRAR SESSÃO](#)

Contribuinte:

Inscrição Estadual: 038.967.061
CNPJ: 33.881.301/0117-50

Razão Social:

Extrato dos pagamentos realizados - histórico dos DAE's e/ou GNRE's:

Período: 01/12/2017 a 31/12/2017

Data	Receita	Tipo Ref.	Referência	Valor (em moeda da época)
11/12/2017	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	Mês / Ano de Referência	112017	R\$ 10.286,20
26/12/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	112017	R\$ 3.316,05
26/12/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	112017	R\$ 3.382,68
26/12/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	112017	R\$ 3.731,99
26/12/2017	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Mês / Ano de Referência	112017	R\$ 4.928,05



De todo o exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, votando pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233000.0006/19-1, lavrado contra **LOJAS CITYCOL S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS